



IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2021

IMPUGNANTE: EMPRESA DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL

IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI MA.

OBJETO: Contratação de para Serviços de Segurança Desarmada

Processo Adm. nº. 366222

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL** referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2021, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento do teor da Impugnação, e assim, alteração do instrumento convocatório.

São Luís/MA, 01 de abril de 2022


Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do SENAI-MA



PARECER COJUR Nº. 227/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 366222

IMPUGNANTE: EMPRESA DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2022 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI -DR/MA.

OBJETO: Contratação de empresa para Serviços de Segurança Desarmada

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.823.302/0001-07, acerca da exigência de contida no item 5.4 do presente edital.

Resumidamente a empresa realizou a impugnação do presente edital em razão de constar no item 5.4, letra e, a seguinte previsão:

5.4. Para fins de habilitação jurídica, a licitante deverá apresentar:

(...)

e) Deverá também ser apresentado, em plena vigência, o Certificado de Segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme disposto na Portaria nº. 3.233/2012-DG/DPF e alterações.

Impugna esta exigência, em razão de que objeto do certame em questão, os Serviços de Segurança Desarmada, sendo tal exigência extrapola a legislação, em especial a Portaria nº. 3.233/2012 DG/DPF E 10 DE DEZEMBRO DE 2012, sendo obrigatório para serviços de vigilância patrimonial armada.

Por fim, solicita, a suspensão dos trâmites licitatórios, bem como o acolhimento da impugnação e exclusão do subitem 5.4.1, alínea “e” do edital.

DA ANÁLISE TÉCNICA

1

FIEMA
Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL
Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



Encaminhado processo para a Comissão de Licitação, esta assim se manifestou:

“Considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em Serviços de Vigilância.
Desarmada para a Feira Expo Indústria-MA, não há necessidade apresentação do Certificado de Segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.”

DA ANÁLISE FINAL

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-á o vínculo comercial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Realizando a análise do teor da impugnante, bem como observado pela área técnica, houve um equívoco, ao inserir a exigência do subitem 5.4.1, alínea “e” do Edital, o que ora deverá ser alterado, visando cumprir a legalidade, bem como não restringir a competitividade do certame.

Por todo exposto, opinamos pelo acatamento da impugnação, resultando na exclusão do item 54.1, alínea “e” do edital.



Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 31 de março de 2022

Coordenadora Jurídica
Superintendência Corporativa